

Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.447/99

CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º – O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com os demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a Vigilância Sanitária de produtos locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que, direta ou indiretamente, possam intervir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único - No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 2º – A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

Parágrafo único - Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

I - adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente;

II - estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços de interesse peculiar do município.

Art. 3º - A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador, de atenção à saúde e com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliações e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art. 5º - É expressamente proibida a criação de suínos, bovinos, caprinos e eqüinos na zona urbana do Município.

Art. 6º - A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

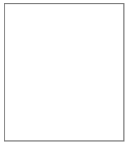
Art. 7º - Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º - A captura, manutenção, resgate, adoção e comercialização dos animais vadios serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

TÍTULO II DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 8º - A vigilância à saúde do trabalhador atuará em relação ao processo



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

produtivo e aos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo único - A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por pessoal habilitado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - A vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agro-industriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

- I - condições sanitárias dos locais de trabalho;
- II - os maquinismos, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva;
- III - condições de saúde do trabalhador;
- IV - informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidente e de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde respeitados os princípios éticos.

Art. 10 - Os profissionais e os estabelecimentos de saúde que prestarem assistências a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 - É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executadas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.

Art. 12 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
- II - em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores;
- III - notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes do trabalho.

Parágrafo único - A administração pública direta ou indireta, observará na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

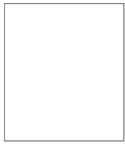
Art. 13 - A autoridade sanitária pedirá, mediante atestado médico circunstanciado, o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas quando julgar necessário ao controle de doenças.

Art. 14 - As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, de serviços de saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde no Município, a saber:

- I - estabelecimentos urbanos ou rurais que produzam ou comercializem gêneros alimentícios;
- II - estabelecimentos prestadores de serviços de alimentação, com bares, restaurantes e similares;
- III - estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários;
- IV - estabelecimentos que produzem ou comercializem produtos farmacêuticos;
- V - estabelecimentos de hospedagem, incluindo pensões, motéis e correlatos;
- VI - estabelecimentos de ensino, incluindo creches e lactários;
- VII - estabelecimentos destinados à terceira idade, como asilos e similares;
- VIII - estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como clínicas e hospitais;



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

IX - estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, casas de banho e similares;

X - estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo, incluindo casas de diversão e cinemas;

XI - estabelecimentos comerciais e residenciais em geral que ofereçam riscos à saúde pública.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais, e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

Art. 16 - Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário e Caderneta Sanitária autenticada.

§ 1º - A emissão do alvará de funcionamento para abertura de toda e qualquer empresa estará condicionada à expedição do parecer técnico da Vigilância Sanitária, através do Alvará Sanitário.

§ 2º - Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

§ 3º - O Alvará Sanitário é renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

I - o Alvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.

II - o Alvará Sanitário e a Caderneta Sanitária deverão ser apresentados sempre que exigidos pela autoridade competente.

§ 4º - Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta lei e outras observações de interesse da autoridade competente.

§ 5º - Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo, considerando suas especificações, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º - Será obrigatória a afixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse público, determinados pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

§ 7º - Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade das mesmas.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 17 - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ela solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 18 - Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

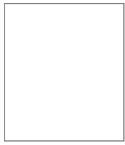
Art. 19 - Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Art. 20 - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 21 - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

I - serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pintura periódicas, de acordo com a autoridade sanitária competente;

II - deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras, e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores;

III - As áreas definidas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade competente;

IV - Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados;

V - os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais;

VI - os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou da autoridade sanitária competente;

VII - os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com dinheiro.

VIII - são proibidas as comercializações e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos;

IX - a venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

X - os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde, deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

- a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
- c) dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e vetores;
- d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

Art. 22 - São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art. 23 - A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

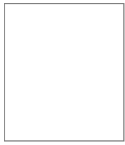
Parágrafo único - É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 24 - Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art. 25 - Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 26 - Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

Art. 27 - Os institutos de beleza, barbearias, salões e congêneres deverão manter todo o instrumento perfurocortante e utensílios, assim como a rouparia de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único¹ - Os estabelecimentos que oferecerem serviços de bronzeamento artificial, deverão manter seus equipamentos com a emissão máxima de um por cento (1%) de raios ultravioleta B.

Art. 28 - As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

Art. 29 - As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 30 - As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Art. 31 - As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.

Art. 32 - Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo informarão à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.

§ 1º - As vigilâncias sanitária e epidemiológica tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§ 2º - Cabe às vigilâncias sanitária e epidemiológica as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Art. 33 - Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores já mencionados anteriormente.

Art. 34 - As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 35 - As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos, deverão manter responsável técnico, de acordo com norma vigente, observando ainda estas normas:

I - utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo;

II - proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente;

III - fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e autoridade sanitária competente;

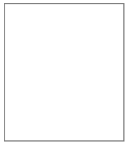
IV - possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos;

V - possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual;

VI - registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados, em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 36 - O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta lei no que couber, e sua autorização para funcionamento dar-se-á após aprovação pela autoridade sanitária competente.

¹ Parágrafo único do art. 27 acrescentado pela Lei nº 1.504/2000, de 17/05/2000.



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 37 - Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitados os termos desta lei e as legislações federal e estadual vigentes.

Art. 38 - Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art. 39 - Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Art. 40 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 41 - A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

Parágrafo único - As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

Art. 42 - Os alimentos destinados ao consumo deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critérios da autoridade sanitária competente.

Art. 43 - O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo único - Os veículos deverão atender às condições específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do Município.

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Saúde participará de projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes;

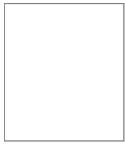
§ 2º - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 46 - O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 47 - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 48 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de abastecimento de água e à rede de esgoto, sempre que estas existirem.

§1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução, e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

§ 2º - Nos casos em que não existam as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 49 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

Art. 50 - É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os resíduos de estabelecimento de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patogênicos e de contaminação ambiental.

Art. 51 - É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não represente riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 52 - A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

Art. 53 - As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código Sanitário Municipal, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para o cumprimento dos mesmos.

Art. 55 - Considera-se infrator quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste Código ou legislação pertinente.

§1º - Não são diretamente puníveis por infrações previstas no Código Sanitário Municipal:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

§ 2º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior, a pena recairá:

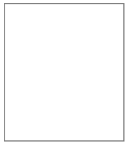
- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o mentalmente incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV - sobre o responsável legal, sócios ou gerentes do estabelecimento, seja comercial, agrícola ou industrial;
- V - sobre os locatários ou proprietários do imóvel, se residencial.

§ 3º ² - São circunstâncias atenuantes:

- I - ter o infrator, espontânea e imediatamente, procurado reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;
- II - ser o infrator primário.

§ 4º - São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para ter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar ato ou fato lesivo à saúde pública;
- IV - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- VI - ser o infrator reincidente;



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

VII - ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora, caracterizada a reincidência específica quanto ao infrator após decisão definitiva na esfera administrativa no processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

§ 5º - Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 6º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 7º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I - Termo de intimação - advertência;

II - Auto de infração e penalidades - multa;

III - Auto de apreensão e depósito dos produtos, substâncias ou matérias-primas;

IV - Auto de apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas;

V - Auto de colheita de amostra e/ou interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento;

VI - Termo de interdição ou cancelamento de registro ou licenciamento.

§ 8º - As penas previstas neste regulamento serão aplicadas pela autoridade sanitária, conforme suas atribuições conferidas pela estrutura administrativa.

I - A autoridade sanitária, no exercício de funções fiscalizadoras, terá competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhe é atribuída.

§ 9º - Nos casos de reincidência, as multas previstas neste regulamento serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

§ 10 - Nos casos de nova reincidência (segunda), será cancelado o licenciamento.

§ 11 - São infrações de natureza sanitária:

• No comércio de feiras livres e ambulantes:

I - na falta de documento;

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização dos produtos ou interdição temporária ou definitiva.

II - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos de comércio:

Pena - multa de 0,5 a 1,0 o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização ou interdição temporária ou definitiva, ou cancelamento de licenciamento.

III - vender mercadorias não permitidas:

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas.

IV - não manter em uso recipientes para o recolhimento de refugos ou detritos.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM.

V - não manter a limpeza do local ocupado.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM.

VI - falta de uniforme ou uso incompleto ou em más condições de conservação ou limpeza.

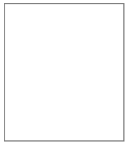
Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM.

VII - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização sanitária.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM ou interdição temporária ou definitiva ou cancelamento de registro ou licenciamento.

VIII - utilizar-se de outros materiais que não os permitidos para embrulhos ou embalagens.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM.



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

IX - não manter o veículo, balcão, tabuleiro ou outro equipamento exigido em lei, em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 o valor da UFM ou interdição temporária ou definitiva.

- Comércio fixo e indústrias:

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, ou interdição temporária ou definitiva.

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção da saúde.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 2,0 vezes o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização ou interdição temporária ou definitiva ou cancelamento de registro ou licenciamento.

III - construir, instalar ou fazer funcionar quaisquer estabelecimentos que manipulem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registros, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso.

IV - extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos ou produtos alimentícios, bem como utensílios ou aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM, apreensão ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro do licenciamento e da autorização, conforme o caso.

V - fazer propaganda de produtos alimentícios, contrariando a legislação sanitária.

Pena - advertência ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM, proibição de propaganda ou suspensão da venda.

VI - expor à venda produtos de origem vegetal e animal, sem possuir características próprias de inspeção sanitária do órgão subordinado.

Pena - apreensão e inutilização e multa de 0,5 a 4,0 vezes o valor da UFM.

VII - rotular produtos alimentícios contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização ou interdição.

VIII - alterar o processo de fabricação dos produtos alimentícios sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena - interdição, cancelamento da licença ou multa de 2,0 a 3,0 vezes o valor da UFM.

IX - reaproveitar vasilhames se saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos.

Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM.

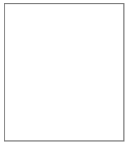
X - expor à venda ou entregar ao consumo produtos alimentícios cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM.

XI - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 2,0 vezes o valor da UFM, ou interdição.

XII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos.



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

Pena - apreensão e/ou inutilização ou interdição total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, e multa de 2,0 a 3,0 vezes o valor da UFM.

§ 12 - Considera-se que a infração foi praticada pelo seu ocupante quando se referir à conservação ou à limpeza dos imóveis sob sua responsabilidade.

§ 13 - Nos demais casos, o proprietário será o responsável pela infração.

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Pena - Multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, interdição temporária ou definitiva.

§ 14 - As infrações não previstas neste título serão punidas, a critério da autoridade sanitária, com pena de advertência ou multa de 0,5 a 2,0 vezes o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização e/ou interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, ou proibição de propaganda.

§ 15 - A critério da autoridade sanitária, as penalidades referidas neste regulamento poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 16 - Para efeito deste regulamento, aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as penalidades de natureza médico-veterinário de advertência, multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, ao responsável por todo e qualquer imóvel onde se criem animais que possam causar incômodo ou insalubridade à população, sem prejuízo da interdição do imóvel.

TÍTULO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamento administrativo ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

I - não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida;

II - os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins pretendidos em cada situação;

III - dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

Art. 57 - As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente lei.

Art. 58 - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

Art. 59 - As impugnações só terão efeito suspensivo quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

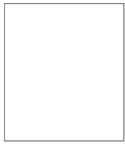
Art. 60 - O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os autos descritos nesta lei, no prazo de 20 (vinte) dias, excetuado o Auto de Colheita de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Parágrafo único - O Auto de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Art. 61 - O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Art. 62 - A impugnação e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.

Art. 63 - As impugnações acima citadas serão julgadas depois de ouvido o agente fiscalizador, que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos autos e termos ou



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 64 - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único - O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, composta conforme parágrafo único do artigo 77.

Art. 65 - O Termo de Intimação será lavrado em três (03) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completos;
- b) disposição legal ou regulamento infringido;
- c) medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) prazo para o cumprimento da exigência;
- e) nome e cargo legíveis da autoridade sanitária que expediu a intimação e sua assinatura com carimbo;
- f) assinatura do intimado ou, na ausência deste, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com assinatura de duas testemunhas (quando possível).

Parágrafo único - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou, ainda, publicação pela imprensa, considerando-se efetivada a notificação dez (10) dias após a publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO

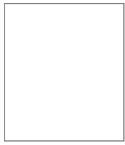
Art. 66 - O Auto de Infração será lavrado em três (03) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao atuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou a denominação da entidade atuada, a razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completos;
- b) ato ou fato constitutivo da infração, bem como local, hora e data respectivos;
- c) disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- e) prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) nome e cargo legíveis da autoridade sanitária atuante e sua assinatura com carimbo;
- g) assinatura do atuado ou, na ausência deste, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante com assinatura de duas testemunhas (quando possível).

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou por edital, publicado pela imprensa ou afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação dez (10) dias após a sua publicação ou afixação, certificando-se no processo a página, a data e a denominação do jornal.

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 67 - A industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atenda ao disposto nesta lei, será alvo de lavratura de Auto de Apreensão e Depósito



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

para as averiguações necessárias.

Art. 68 - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em três (03) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completos;
- b) dispositivo legal utilizado;
- c) descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal, endereço completo e sua assinatura;
- e) prazo para impugnação de três (03) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal, cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio.
- f) nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com carimbo;
- g) assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência deste, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com assinatura de duas testemunhas (quando possível).

AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 69 - Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Art. 70 - O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em três (03) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e endereço completos;
- b) dispositivo legal utilizado;
- c) descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com carimbo;
- e) a assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência deste, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com a assinatura de duas testemunhas (quando possível).

AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

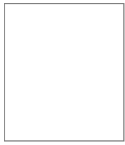
Art. 71 - O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em três (03) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao atuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social e endereço completos;
- b) dispositivo legal utilizado;
- c) descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) destino dado ao produto;
- e) nome e cargo legíveis da autoridade atuante, sua assinatura e seu carimbo;
- f) assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com a assinatura de duas testemunhas (quando possível).

Art. 72 - Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamento do Estado, da União ou, ainda, quando da



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

expedição de laudo técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta lei;

IV - o estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringências às condições relativas aos produtos, conforme disposto nesta lei;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

Art. 73 - Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser, após a sua apreensão:

I - encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - inutilizados no próprio estabelecimento;

III - doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, caritativas ou filantrópicas, mediante laudo técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto;

IV - devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-se a multa correspondente:

- a) no caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere este inciso será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta lei;
- b) caso a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, o mesmo perderá o benefício da devolução contido neste inciso.

TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 74 - O termo de interdição será lavrado em três (03) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada especificando o ramo de atividade, razão social e endereço completos;
- b) dispositivo legal utilizado;
- c) dispositivos legais infringidos;
- d) nome e cargo legíveis da autoridade atuante, sua assinatura e seu carimbo;
- e) assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com a assinatura de duas testemunhas (quando possível).

DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 75 - Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa, e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

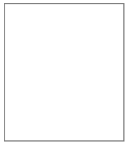
Art. 76 - Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único - A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 77 - Além dos prazos estabelecidos nesta lei, serão observados os que se seguem para o julgamento de primeira instância:

I - até quinze(15) dias corridos, para os processos de reabertura de estabelecimentos interditados;

II - até quinze (15) dias corridos, para julgamento das impugnações/autos de



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

infração;

III - até quinze (15) dias corridos, para julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

Art. 78 - Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único - Enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão de primeira instância não produzirá efeito.

Art. 79 - Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de dez (10) dias.

Art. 80 - Cabe à Junta de Recursos da Saúde examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único - A Junta de Recursos da Saúde será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 81 - Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Art. 82 - A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

Art. 84 - Os prazos fixados na presente lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando, ainda, dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 85 - Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 86 - As normas técnicas utilizadas serão as estaduais e federais.

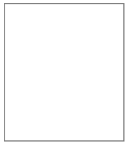
Art. 87 - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 88 - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário para funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde individual ou coletiva.

Art. 89 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo único - Para os efeitos da presente lei, são considerados autoridades sanitárias:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Saúde;
- III - os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva;
- IV - os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;
- V - os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 91 - Caso o estabelecimento seja vendido ou tenha suas instalações ou imóveis arrendados, os novos responsáveis ficam obrigados a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao responsável anterior, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 92 - O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 93 - A presente lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 94 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, 22 de março de 1999.

Marcus Nagib Gadben
Prefeito Municipal

Mário Luiz Alves
Secretário de Administração